



## RESOLUÇÃO N.º 718 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do ensino de música nos Conservatórios Estaduais de Música e dá outras providências.

A Secretária de Estado de Educação, no uso de sua competência, tendo em vista o disposto na Lei n.º 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, e considerando a necessidade de estabelecer normas para a organização e funcionamento do ensino de música nos Conservatórios Estaduais de Música,

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DOS CONSERVATÓRIOS ESTADUAIS DE MÚSICA

**Art. 1º** Os Conservatórios Estaduais de Música integram a rede de escolas estaduais e têm suas ações voltadas para a formação profissional de músicos em nível técnico, a educação musical e a difusão cultural.

**§ 1º** - A educação musical abrange a formação inicial e sistemática na área da música pela oferta de cursos regulares a crianças, jovens e adultos.

**§ 2º** - A formação profissional de músicos abrange as funções de criação, execução e produção próprias da arte musical, objetivando:

- I – a capacitação de alunos com conhecimentos, competências e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades artístico-musicais;
- II - a habilitação profissional em nível técnico para o exercício competente de atividades profissionais na área da música;
- III – o aperfeiçoamento e a atualização de músicos em seus conhecimentos e habilidades, bem como a qualificação, a profissionalização e a requalificação de profissionais da área da música para seu melhor desempenho no trabalho artístico.

**§ 3º** - A difusão cultural deverá ocorrer por meio de cursos livres, oficinas e atividades de conjunto, visando ao enriquecimento da produção artística dos Conservatórios e à preservação do patrimônio artístico-musical regional.

#### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

**Art. 2º** Os Conservatórios Estaduais de Música oferecerão, obrigatoriamente, cursos de educação musical e de formação profissional em nível técnico e, facultativamente, cursos livres.

## **SEÇÃO I DO CURSO DE EDUCAÇÃO MUSICAL**

**Art. 3º** O Curso de Educação Musical tem por objetivo promover a formação musical de crianças, adolescentes e jovens, compreendendo:

- I - atividades de iniciação musical, em caráter obrigatório;
- II - atividades de enriquecimento e complementação curricular em artes visuais, dramáticas e dança, de caráter opcional para o aluno.

**Art. 4º** O Curso de Educação Musical será desenvolvido sob a forma de ciclos de aprendizagem:

- I- Ciclo Inicial de Educação Musical.
- II- Ciclo Intermediário de Educação Musical.
- III-Ciclo Complementar de Educação Musical.

**Art. 5º** O Ciclo Inicial de Educação Musical, com duração de 3 (três) anos, destina-se a alunos a partir de 06 anos de idade e tem por objetivo a sondagem de aptidões artístico- musicais e o encaminhamento dos alunos para prosseguimento de estudos.

**§ 1º**- Ao longo do Ciclo Inicial serão desenvolvidas atividades que favoreçam a aquisição de habilidades e competências consideradas fundamentais no processo de formação musical.

**§ 2º** – O currículo do Ciclo Inicial deverá proporcionar ao aluno atividades de Criatividade, Musicalização, Iniciação em Instrumento Musical e Canto Coral.

**§ 3º** - No Ciclo Inicial serão apresentados aos alunos instrumentos musicais selecionados entre aqueles considerados essenciais para a iniciação musical.

**Art. 6º** O Ciclo Intermediário de Educação Musical, com duração de 3 (três) anos, tem por objetivo a continuidade dos estudos iniciados no ciclo anterior, a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências na área da Música e o desenvolvimento na execução de instrumento musical, proporcionando aos alunos melhor preparação para a formação específica.

**§ 1º** – A proposta curricular do Ciclo Intermediário deve garantir ao aluno o conhecimento de Percepção Musical, Instrumento e Canto Coral .

**§ 2º** - No Ciclo Intermediário serão introduzidos novos instrumentos musicais além dos oferecidos no ciclo anterior.

**Art. 7º** O Ciclo Complementar de Educação Musical, com duração de 3 (três) anos, tem por objetivo a consolidação dos conhecimentos adquiridos, o aperfeiçoamento em instrumento e a aquisição de habilidades e competências exigidas para a profissionalização em nível técnico.

**§ 1º** – A proposta curricular do Ciclo Complementar de Educação Musical deverá garantir ao aluno o conhecimento de Percepção Musical, Aperfeiçoamento em Instrumento Musical, Prática de Conjunto Instrumental e Canto Coral.

**§ 2º** - Ao aluno do Ciclo Complementar será garantida a oferta de aperfeiçoamento em apenas um instrumento musical, não se admitindo matrícula em mais de um instrumento simultaneamente.

**§ 3º** - O aluno do Ciclo Complementar poderá cursar Canto em substituição a Instrumento Musical.

**§ 4º** - Para os alunos de Canto, no Ciclo Complementar, não serão ministradas aulas de Instrumento Complementar.

**Art. 8º** Os Conservatórios Estaduais de Música deverão estabelecer, para fins de certificação, o perfil de conclusão do Curso de Educação Musical.

## **SEÇÃO II DOS CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 9º** Os Conservatórios Estaduais de Música oferecerão cursos de formação profissional para a habilitação em Música, em nível técnico.

**Art. 10** Os cursos de formação profissional têm como objetivo preparar músicos, instrumentistas e cantores para o exercício de ocupações artísticas definidas no mercado de trabalho.

**Parágrafo único.** Os cursos de formação profissional destinam-se a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 11** Os Conservatórios Estaduais de Música deverão adotar as diretrizes da legislação em vigor para a Educação Profissional na organização dos cursos técnicos e seus respectivos planos e na formulação das propostas curriculares.

**Parágrafo único.** Os cursos técnicos deverão observar a carga horária total de, no mínimo, 800h (oitocentas horas) e de, no máximo, 1200h (hum mil e duzentas horas).

**Art. 12** Os cursos técnicos poderão ser estruturados em módulos com terminalidade correspondentes a qualificações e habilitações profissionais de nível técnico indicados pelo mercado de trabalho.

**§ 1º** – O aluno poderá obter certificação de qualificação correspondente aos módulos concluídos independentemente da conclusão do Curso de Formação Profissional.

**§ 2º** – Poderá haver aproveitamento de estudos de disciplinas ou módulos cursados em habilitação específica para obtenção de habilitação diversa.

**Art. 13** Os Conservatórios adotarão, nos planos de cursos técnicos, um conjunto de componentes curriculares obrigatórios, a serem complementados por disciplinas que atendam às especificidades das diversas habilitações.

**§ 1º** – Os componentes curriculares obrigatórios referidos no Artigo são:

I – História da Arte

II – História da Música e Apreciação Musical

- III – Percepção Musical
- IV – Estruturação Musical
- V – Folclore Regional e Música Popular

**§ 2º** - O aluno do Curso Técnico em Instrumento deverá seguir a programação curricular prevista para o instrumento musical de sua escolha, estando eliminada a possibilidade de cursar mais de um instrumento simultaneamente.

**§ 3º** - Dentre os componentes curriculares do Curso Técnico em Canto deverá constar, obrigatoriamente, Instrumento Complementar.

**Art. 14** Os Conservatórios Estaduais de Música poderão adotar módulo curricular de formação técnica básica:

- I - sem terminalidade e sem certificação profissional, visando ao aproveitamento de estudos subseqüentes;
- II - com terminalidade, para efeito de qualificação profissional.

**Art. 15** Os perfis profissionais de conclusão de cursos técnicos e das qualificações profissionais desses cursos serão estruturados a partir das competências profissionais básicas das áreas profissionais.

**§ 1º** - Demandas específicas poderão ser atendidas por meio de cursos de aperfeiçoamento vinculados aos cursos de formação profissional oferecidos pelos Conservatórios.

**§ 2º** - A oferta de cursos de aperfeiçoamento está condicionada à expressa autorização da Secretaria de Estado de Educação para o seu funcionamento.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS CURSOS LIVRES, OFICINAS, ATIVIDADES DE CONJUNTO**

**Art. 16** Os cursos livres, oficinas e atividades de conjunto a serem desenvolvidos têm por objetivo o desenvolvimento da educação musical e a promoção da difusão cultural.

**Art. 17** Os cursos livres serão organizados sob a forma de projetos e oficinas para atender, prioritariamente, às necessidades de atualização dos professores dos anos iniciais do ensino fundamental, dos professores de educação artística e de arte da rede pública de ensino.

**Art. 18** As oficinas serão organizadas como ambientes de aprendizagem para o desenvolvimento de habilidades e competências em Música, Artes Dramáticas, Dança e Artes Visuais, complementando a formação de músicos e atendendo a demandas específicas da comunidade.

**Parágrafo único.** Poderão ser organizadas, também, oficinas com atividades de caráter permanente, como manutenção e conservação de instrumentos, de avaliação, organização e restauração de textos e documentos musicais, de registro sonoro, entre outras.

**Art. 19** As Atividades de Conjunto envolvendo grupos de alunos coordenados por um professor têm por objetivo potencializar e inovar práticas artístico-musicais e conteúdos desenvolvidos no Conservatório.

**§ 1º** - As atividades de conjunto poderão ser desenvolvidas em:

- I – Música instrumental
- II - Música de câmara
- III - Orquestra
- IV - Coral
- V – Teatro, dança e folclore.

**§ 2º** - O professor responsável pela Atividade de Conjunto deverá coordenar, orientar e ensaiar os grupos, desenvolvendo e estimulando o potencial artístico dos participantes, observando a carga horária prevista na legislação vigente.

**Art. 20** Os Conservatórios, visando à oferta de cursos livres, realização de oficinas e implantação de projetos, encaminharão propostas devidamente fundamentadas para análise da viabilidade e aprovação da Secretaria de Estado de Educação.

**§ 1º** - As propostas deverão ser encaminhadas em data definida pela Secretaria, com vistas a sua implementação no ano seguinte.

**§ 2º** - Na análise da viabilidade serão consideradas, além dos benefícios de natureza pedagógica e do alcance cultural da proposição, a capacidade de atendimento do Conservatório, as necessidades de contratação de docentes e a disponibilidade de recursos técnicos e financeiros, entre outras condições.

**§ 3º** - Os cursos livres, projetos e oficinas dependem de aprovação e somente poderão entrar em funcionamento após autorização da Secretaria de Estado de Educação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA OFERTA DE CURSOS DE ARTES VISUAIS, ARTES CÊNICAS E DANÇA**

**Art. 21** Os Conservatórios Estaduais de Música que oferecem disciplinas nas áreas de Artes Visuais, Artes Cênicas e Dança poderão ministrá-las:

- I – como disciplinas de caráter opcional nos cursos de formação profissional de nível técnico e nos ciclos inicial, intermediário e complementar do Curso de Educação Musical;
- II – como disciplinas de caráter obrigatório nos cursos técnicos de Decoração;
- III – como oficinas ou cursos livres.

**Art. 22** Os Conservatórios Estaduais de Música “Lorenzo Fernandez”, de Montes Claros, e “Juscelino Kubitschek de Oliveira”, de Pouso Alegre, deverão proceder à reorganização dos cursos técnicos de Decoração observando, no que couber, os dispositivos constantes na Seção II do Capítulo II desta Resolução.

### **CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO**

**Art. 23** As formas e procedimentos utilizados pelo Conservatório para acompanhar e avaliar o processo de aprendizagem devem ser objeto de registro para subsidiar as informações e decisões sobre o percurso escolar do aluno.

**Art. 24** A avaliação da aprendizagem, como parte integrante do processo pedagógico, tem a função precípua de orientar o processo educativo, de modo a possibilitar:

- I - o atendimento diferenciado aos alunos;
- II - as adequações no plano didático, tendo em vista os objetivos curriculares;
- III - o registro de informações acerca do desempenho escolar do aluno;
- IV – a certificação da conclusão de estudos.

**Art. 25** Os critérios e formas de avaliação do aluno deverão ser definidos na proposta pedagógica, no plano de curso e no Regimento Escolar, tendo como base as orientações gerais emitidas pela Secretaria de Estado de Educação.

## **CAPÍTULO V DO ATENDIMENTO DA DEMANDA E DA MATRÍCULA**

**Art. 26** O ingresso em qualquer período dos ciclos do Curso de Educação Musical dos Conservatórios Estaduais de Música será feito, no limite das vagas, por meio de exames de classificação, na forma regimental, devendo o candidato preencher os requisitos exigidos.

**Parágrafo único.** É facultado ao aluno que apresentar desempenho superior ao previsto para ingresso em qualquer período dos ciclos, submeter-se a exame classificatório para matrícula no ciclo equivalente ao seu desempenho.

**Art. 27** Os Conservatórios Estaduais de Música devem efetivar a matrícula dos alunos a cada período letivo, sendo vedada a discriminação em função de etnia, sexo, condição social, convicção política, crença religiosa ou necessidades educacionais especiais.

**Parágrafo único.** As vagas disponíveis nos Conservatórios Estaduais de Música serão destinadas, na sua maioria, aos alunos regularmente matriculados ou egressos das escolas públicas de educação básica.

**Art. 28** O aluno, se maior, ou seu responsável, deve realizar a matrícula no conjunto das disciplinas relativas ao período letivo.

**Art. 29** No período da matrícula, a direção da escola deve informar ao aluno e ao seu responsável os principais aspectos da organização e funcionamento do Conservatório.

**Art. 30** Os candidatos a ingresso nos cursos técnicos deverão comprovar idade igual ou superior a 15 anos e submeter-se a exames de classificação a serem realizados na forma regimental.

**§ 1º** - Poderão inscrever-se:

- I – alunos matriculados no ensino médio;
- II – alunos que comprovarem a conclusão do ensino médio

**§ 2º** - A conclusão do Curso de Educação Musical em Conservatórios Estaduais de Música não constitui pré-requisito para inscrição nos exames classificatórios para os cursos técnicos.

**Art. 31** Terá sua matrícula cancelada o aluno que, sem justificativa, não comparecer à escola até o vigésimo dia letivo consecutivo após o início das aulas, ou a contar da data de efetivação da matrícula, se esta ocorrer durante o ano letivo.

**§ 1º** - Antes de efetuar o cancelamento da matrícula, a direção da escola deve entrar em contato com o aluno e seus responsáveis, alertando-os sobre a importância do cumprimento da obrigatoriedade da frequência escolar.

**§ 2º** - As vagas surgidas em decorrência de abandono ou evasão somente poderão ser completadas no início do período letivo subsequente.

**Art. 32** Será exigida do aluno frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária oferecida no período letivo.

**§ 1º** – O controle de frequência dos alunos é de responsabilidade do professor, sendo considerado evadido o aluno que, sem justificativa, permanecer faltoso por período igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos dias letivos anuais, computados consecutivamente ou não.

**§ 2º** - O não-comparecimento, a infrequência e os atrasos constantes do aluno devem ser objeto de ação do Conservatório junto às famílias e autoridades competentes.

**Art. 33** A matrícula de alunos transferidos pode ocorrer em qualquer época do ano, observadas as normas regimentais e a existência de vaga na escola.

**Art. 34** A organização de turmas no Curso de Educação Musical deverá observar o nível de desempenho e experiência musical e, sempre que possível, a faixa etária dos alunos.

**Parágrafo único.** A composição e a organização de turmas deverão observar os critérios estabelecidos no Anexo I desta Resolução.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS CERTIFICADOS E DIPLOMAS**

**Art. 35** Os Conservatórios Estaduais de Música expedirão e registrarão, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico, para fins de validade nacional.

**Parágrafo único.** Os diplomas de técnico deverão explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, mencionando a área a que se vincula.

**Art. 36** A validade dos diplomas de cursos técnicos está condicionada à inserção dos planos de curso no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico.

**Parágrafo único.** O Conservatório deverá encaminhar os planos dos cursos de formação profissional para inserção no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico.

**Art. 37** Cabe ao Conservatório Estadual de Música expedir o Certificado de Qualificação Profissional ao aluno que concluir o módulo que apresentar caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, realizar a Prática Profissional e comprovar a conclusão do ensino fundamental.

§ 1º - Os certificados de qualificação profissional e de aperfeiçoamento profissional deverão explicitar o título da ocupação certificada.

§ 2º - O histórico escolar deverá acompanhar os certificados e diplomas e, além do currículo, explicitar as competências profissionais adquiridas com a conclusão do curso.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 38** Os Conservatórios Estaduais de Música devem propor à Secretaria de Estado de Educação, quando for o caso, a celebração de convênios para viabilizar parcerias para o desenvolvimento de projetos educativos.

**Art. 39** A organização e o funcionamento do ensino nos Conservatórios Estaduais de Música devem observar o disposto nesta Resolução .

**Art. 40** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Educação, em Belo Horizonte aos                    19 de novembro de 2005.

(a)Vanessa Guimarães Pinto  
Secretária de Estado de Educação

### **ANEXO I – Resolução Secretaria de Estado da Educação nº 718/2005.**

Parâmetros para organização de turmas nos Conservatórios Estaduais de Música

Módulo-aula: 50 minutos para todos os conteúdos e atividades previstos nas matrizes curriculares.

Especificações	Curso de Educação Musical		Cursos de Educação Profissional	
	Nº de Alunos por turma	Nº de Aulas semanais	Nº de Alunos/turma	Nº de Aulas semanais
Conteúdos e atividades comuns	15	01	15	01
Iniciação em Instrumento Musical (Ciclo Inicial)	Flauta doce: 04 Violão: 02 Violino: 02 Piano: 01 Outros: 02	01	---	---
Desenvolvimento e Aperfeiçoamento em Instrumento Musical (Ciclos Intermediário e Complementar)	01	01	---	---
Atividades complementares	15	01	---	---
Instrumento Musical e Canto	---	---	01	02
Conteúdos específicos do Curso de Canto	---	---	05	02
Estruturação Musical			05	01

**OBS.: Anexo I** Resolução SEE/MG nº 718/2005 republicado por conter incorreções na publicação